



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. MARCOS DE JESUS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Cria Reserva Especial do FPM para os Municípios com IDH-M inferior a 0,65.

DESPACHO: 29/04/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 21 106 199

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DE 199

34

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 1999
(DO SR. MARCOS DE JESUS)

Cria Reserva Especial do FPM para os Municípios com IDH-M inferior a 0,65.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões
Segurança Social e Família
Finanças e Tributação (Mérito)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 29/04/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 1999 (Do Sr. Marcos de Jesus)

Cria Reserva Especial do FPM para os Municípios com **IDH-M** inferior 0,65.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada Reserva Especial – **IDH-M** do Fundo de Participação dos Municípios, destinada exclusivamente aos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano – **IDH-M inferior a 0,65**.

Parágrafo Único. Compete à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE apurar o IDH-M para os efeitos desta Lei Complementar.

Art. 2º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91.....

I – 9% (nove por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II -

III – 1% (um por cento) aos Municípios que integrarem a Reserva Especial – IDH-M.

.....”

Art. 3º Os recursos da Reserva Especial a que se refere o art. 91, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, com a redação dada por esta lei complementar, serão distribuídos aos Municípios por meio de coeficientes individuais, considerados até a quarta casa decimal, na razão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inversa de sua posição no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o coeficiente de participação relativo ao inverso do IDH-M de cada participante, tomando-se como 100 (cem) o IDH-M de **0,65**.

Art. 4º Os recursos da Reserva Especial – IDH-M, a que se refere o artigo 1º serão destinados exclusivamente ao custeio das ações de assistência social, definidas no art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em conformidade com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social e seus congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei complementar tem como objetivo reforçar ainda mais o sentido de equalização social que inspirou a criação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Na mesma direção, estamos propondo reduzir em 1 ponto percentual a participação das Capitais dos Estados no FPM, atualmente em 10%, destinando estes recursos para uma Reserva Especial integrada pelos Municípios com índice de Desenvolvimento Humano – IDH-M inferior a 0,65, reconhecidamente mais pobres.

Os recursos somente poderão ser aplicados nas ações de assistência social definidas no art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social.

A motivação que nos levou a propor este Projeto de Lei é de criar instrumentos financeiros mais ágeis para auxiliar no combate às desigualdades sociais em nosso País.

Ao retirarmos pequena fatia do FPM das Capitais entendíamos que estas cidades reúnem meios, ou seja, dispõem de base econômica mais dinâmica, para suprirem a pequena perda de seu FPM.

Por outro lado, os Municípios que serão beneficiados pelo Projeto de Lei são os mais pobres do Brasil, localizados em todos os Estados.



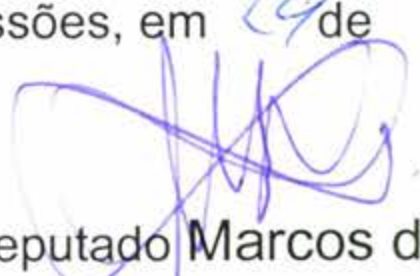
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por isso mesmo, não dispõem de base econômica potencialmente explorável sob o ângulo fiscal. Precisam, pois, ser assistidos financeiramente pela Nação para que possam oferecer bens e serviços públicos de modo mais efetivo à sua sofrida população.

Com a medida, estamos convictos de que ganha toda a sociedade, diminuindo regionalmente os bolsões de miséria e criando diques aos fluxos migratórios internos na direção dos grandes centros urbanos.

Por tudo isso, contamos com o indispensável apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta proposição, na certeza de que estamos contribuindo para reduzir as desigualdades de renda e riqueza neste imenso País.

Sala das Sessões, em 29 de 04 de 1999.


Deputado Marcos de Jesus

PLENÁRIO - RECEBIDO

Em 29/04/99 às 18-12hs

Nome [assinatura]

Ponto 5744



CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI N.º 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (*)

Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 18, de 1.º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5.º, XV, *b*, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

•• Vide Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (normas gerais de direito financeiro).

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO VI DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO III FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção III Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

•• Vide art. 159, I, *b* e § 3.º, da Constituição Federal de 1988 (Fundo de Participação dos Municípios).

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



- I — 10% (dez por cento) aos Municípios das capitais dos Estados;
II — 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

- *Artigo, caput e incisos com redação determinada pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967.*
- *Vide Decreto-lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981, art. 3.º (reserva do Fundo de Participação dos Municípios).*

§ 1.º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

- a) fator representativo da população, assim estabelecido:

*Percentual da População de cada Município em
relação à do Conjunto das Capitais:*

	<i>Fator</i>
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

- b) fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

- *§ 1.º com redação determinada pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967.*

§ 2.º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3.º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

<i>Categoria do Município, segundo seu número de habitantes</i>	<i>Coeficiente</i>
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396 ou fração excedente, mais	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	0,1
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3,0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 156.216	4,0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



- § 2.º com redação determinada pelo Decreto-lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981.
- Vide Decreto n.º 86.309, de 24 de agosto de 1981 (reajusta os limites das faixas de números de habitantes de que trata o § 2.º do art. 91 do Código Tributário Nacional).

§ 3.º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

- § 3.º com redação determinada pela Lei Complementar n.º 59, de 22 de dezembro de 1988.

§ 4.º Os limites das faixas de número de habitantes previstos no § 2.º deste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior.

- § 4.º com redação determinada pelo Decreto-lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 5.º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

- § 5.º com redação determinada pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

.....

.....



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
ATO COMPLEMENTAR Nº 35**

*Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1963 e legislação posterior sobre
o Sistema Tributário Nacional.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 30. do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

- I — 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;
- II -- 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

	Fator:
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) Fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso II deste artigo far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município segundo seu número de habitantes:

	Coeficiente
a) Até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedente	0,2
b) Acima de 10.000 até 30.000:	
Pelos primeiros 10.000	1,0
Para cada 4.000 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 30.000 até 60.000:	
Pelos primeiros 30.000	2,0
Para cada 6.000 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 60.000 até 100.000:	
Pelos primeiros 60.000	3,0
Para cada 8.000 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 100.000	4,0

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instalado nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembrarem, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a ele incorporadas.

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstas neste artigo serão reajustados sempre que por meio de recenseamento demográfico geral seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, por referência ao recenseamento de 1960.

§ 5º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).”

.....
.....



LEI Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

.....

.....

PLP-0034/99

Autor: MARCOS DE JESUS (PST/PE)

Apresentação: 29/04/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei complementar que cria Reserva Especial do Fundo de Participação dos Municípios para os Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH-M) inferior a 0,65.

Despacho: Às Comissões:
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação (Mérito)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 1999

Cria Reserva Especial do FPM para os Municípios com IDH-M inferior a 0,65.

Autor: Deputado MARCOS DE JESUS

Relator: Deputado EDUARDO JORGE

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar apresentado pelo nobre Deputado Marcos de Jesus, que cria uma Reserva Especial do Fundo de Participação dos Municípios, destinada ao custeio das ações de Assistência Social, nos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano – IDH-M inferior a 0,65.

Determina o Projeto que a Reserva corresponde a 1% do total do FPM, remanejado do percentual atribuído aos Municípios das Capitais, restando uma distribuição da seguinte forma: 9% (nove por cento) para os Municípios das Capitais; 90% (noventa por cento) para os demais Municípios; e 1% (um por cento), para os Municípios que integrarem a Reserva Especial – IDH-M.

Prevê também que a distribuição dos recursos da Reserva Especial será efetuada tomando por base um coeficiente de participação inversamente proporcional ao Índice de Desenvolvimento Humano de cada Município do grupo.

Tratando-se de Projeto de Lei Complementar, que não dispensa a apreciação do Plenário (art. 24, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno), não há apresentação de emendas nas Comissões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

2

O Projeto tem por inspiração o próprio sentido de justiça social que norteia o Fundo de Participação dos Municípios, prevendo uma cota adicional de recursos para aqueles que se situem abaixo da média do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M, o que será custeado pela Reserva Especial, correspondente a 1% dos recursos do FPM.

O Fundo de Participação dos Municípios tem alocados em 1999 recursos orçamentários da ordem de 8,7 bilhões, do que se conclui importar a Reserva Especial de que cuida o Projeto em montante equivalente a 87 milhões de reais.

Para um rápido registro do que representa o IDH-M, sabemos que este Índice é calculado com base em indicadores de longevidade, do nível de educação e do nível de renda. O Índice varia de 0 a 1,00, classificando como baixo nível de desenvolvimento humano aquele que se situa abaixo de 0,50; como médio o que se encontra entre 0,50 e 0,80; e como alto o que está acima de 0,80.

Os dados disponíveis, contantes do estudo “Desenvolvimento Humano e Condições de Vida: Indicadores Brasileiros”, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, apontam a situação dos Municípios brasileiros em 1991 e demonstram que dos cerca de 4.500 Municípios, à época, 40% (quarenta por cento) situavam-se em baixo IDH-M; 58% (cinquenta e oito por cento), no nível médio; e apenas 2% (dois por cento), no nível alto.

Vale notar que os Municípios das Capitais tendem a apresentar os melhores indicadores de condições de vida, encontrando-se em níveis de IDH-M médios ou altos.

Em vista disso, parece-nos justa a intenção do presente Projeto, ao alterar a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, de modo que retirando pequena parcela do que é destinado às Capitais, proporcionará um reforço para aqueles que se encontram em maior estado de pobreza.

Entretanto, embora reputando da maior importância uma política responsável de Assistência Social, fazemos uma ressalva quanto à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aplicação exclusiva dos recursos nessa política pública. Entendemos serem também relevantes no combate à pobreza as ações de saúde e saneamento básico, extremamente dificultadas no propalado desequilíbrio das contas públicas do País.

Para tanto, apresentamos Emenda Modificativa ao art. 4º do Projeto, para explicitar que os recursos da Reserva Especial IDH-M do Fundo de Participação dos Municípios se destinam ao custeio de ações de assistência social, de saúde e de saneamento básico nos Municípios com índice inferior a 0,65.

Cientes, portanto, da relevância da matéria na atual conjuntura brasileira, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 1999, com a Emenda Modificativa em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de Junho de 1999

Deputado EDUARDO JORGE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 1999

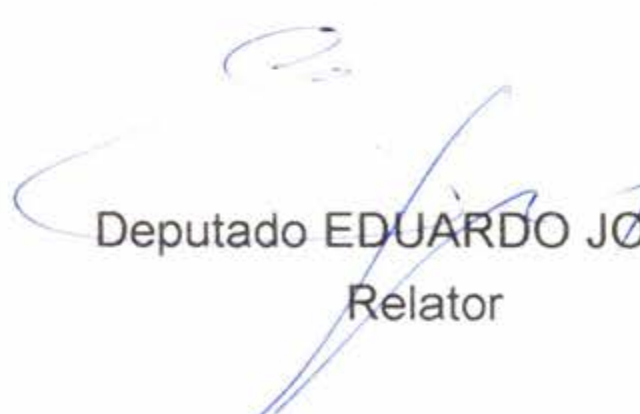
.....
.....
.....

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º Os recursos da Reserva Especial – IDH-M, a que se refere o artigo 1º, serão destinados exclusivamente ao custeio das ações de assistência social e de saúde, em conformidade com o que dispõem as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.080, de 19 de setembro de 1990, assim como de projetos de saneamento básico."

Sala da Comissão, em 17 de 5 de 1999.


Deputado EDUARDO JORGE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 1999-12-02

Cria Reserva Especial do FPM para os municípios com IDH- M inferior a 0,65.

Autor: Deputado MARCOS DE JESUS

Relator: Deputado EDUARDO JORGE

PARECER REFORMULADO

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar apresentado pelo nobre Deputado Marcos de Jesus, que cria uma Reserva Especial do Fundo de Participação dos Municípios, destinado ao custeio das ações de Assistência Social, nos municípios com Índice de Desenvolvimento Humano - IDH-M inferior a 0,65.

Determina o Projeto que a Reserva corresponde a 1% do total do FPM, remanejado do percentual atribuído aos Municípios das Capitais, restando uma distribuição da seguinte forma: 9% (nove por cento) para os municípios das capitais; 90% (noventa por cento) para os demais municípios e 1% (um por cento) para os municípios que integrarem a Reserva Especial - IDH- M.

Prevê também que a distribuição dos recursos da Reserva Especial será efetuada tomando por base um coeficiente de participação inversamente proporcional ao Índice de Desenvolvimento Humano de cada município do grupo.

Tratando-se de projeto de lei complementar, que não dispensa a apreciação do Plenário (art. 24, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno) , não há apresentação de emendas nas Comissões.

II- VOTO DO RELATOR:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto tem por inspiração o próprio sentido de justiça social que norteia o Fundo de Participação dos Municípios, prevendo uma cota adicional de recursos para aqueles que se situem abaixo da média do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal- IDH- M, o que custeado pela Reserva Especial, corresponde a 1% dos recursos do FPM.

O Fundo de Participação dos Municípios tem alocados em 1999 recursos orçamentários da ordem de 8,7 bilhões. Deste montante será destinado à Reserva Especial, de que cuida o projeto, o equivalente a 87 milhões de reais.

Para um rápido registro do que representa o IDH-M, sabemos que este índice é calculado com base em indicadores de longevidade, do nível de educação e do nível de renda. O Índice varia de 0 a 1,00, classificando como baixo índice de desenvolvimento humano aquele que se situa abaixo de 0,50, como médio o que se situa entre 0,50 e 0,80 e como alto o que está acima de 0,80.

Os dados disponíveis, constantes do estudo "Desenvolvimento Humano e Condições de Vida: Indicadores Brasileiros", do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, apontam a situação dos municípios brasileiros em 1991 e demonstram que dos cerca de 4.500 municípios, à época, 40% (quarenta por cento) situavam-se em baixo IDH-M, 58% (cinquenta e oito por cento), no nível médio e apenas 2% (dois por cento) no nível alto.

Vale notar que os municípios das capitais tendem a apresentar os melhores indicadores de condições de vida, encontrando-se em níveis de IDH-M médios e altos.

Em vista disso, parece-nos justa a intenção do presente projeto, ao alterar a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, de modo que reiterando pequena parcela do que é destinado às capitais, proporcionará um reforço para aqueles que se encontram em maior estado de pobreza.

Cientes, portanto, da relevância da matéria na atual conjuntura brasileira, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 34 de 1999.

Sala da Comissão em 1 de dezembro de 1999.

Deputado Eduardo Jorge
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/99, de 1999.

Cria Reserva Especial do FPM para os Municípios com IDH-M inferior a 0,65.

Autor: Deputado Marcos de Jesus

Relator: Deputado Eduardo Jorge

Vista: Deputado Jorge Costa

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JORGE COSTA

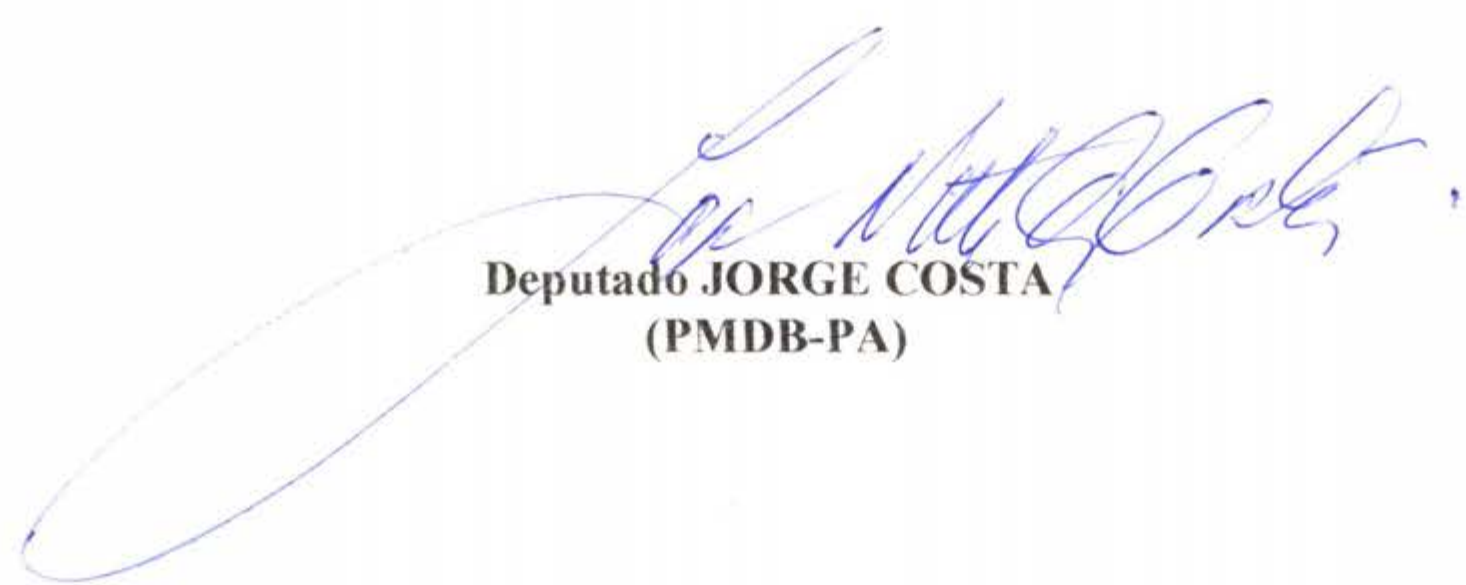
I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 34/99, de autoria do Deputado Marcos de Jesus, que cria Reserva Especial do FPM para os municípios com IDH-M inferior a 0,65 tem o mérito de contribuir para diminuir as desigualdades regionais e sociais entre as capitais e o interior dos Estados. Os recursos serão remanejados para atender serviços básicos de saúde, assistência social e saneamento, melhorando a qualidade de vida das populações que vivem nessas regiões de IDH-M baixo, principalmente no interior onde são deficientes o abastecimento de água, energia elétrica, serviços de saúde e etc.

II - VOTO

Consciente da relevância e admissibilidade do referido projeto, ao qual solicitei vista juntamente com a Deputada Lúcia Vânia, apresento voto em separado pela aprovação do mesmo.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 1999.


Deputado JORGE COSTA
(PMDB-PA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 1999, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Eduardo Jorge. O Deputado Jorge Costa apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Presidente; Eduardo Barbosa, Vice-Presidente; Airton Roveda, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antonio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Euler Moraes, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Costa, José Linhares, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Pastor Amarildo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Carvalho e Teté Bezerra - Titulares; Antonio Joaquim Araújo, Cleuber Carneiro, Costa Ferreira, Jair Meneguelli, Jovair Arantes, Pastor Oliveira Filho, Saulo Pedrosa e Serafim Venzon – Suplentes.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 1999.

Deputado 
ALCEU COLLARES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 34/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Luiz Carlos Hauly, Juquinha, Marcos Cintra, Nice Lobão, Eni Voltolini e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34-A, DE 1999 (DO SR. MARCOS DE JESUS)

Cria Reserva Especial do FPM para os Municípios com IDH-M inferior a 0,65.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 1999

Cria Reserva Especial do FPM para os Municípios com IDH-M inferior a 0,65.

Autor: Deputado MARCOS DE JESUS

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em exame, de autoria do ilustre Deputado Marcos de Jesus, visa a criar Reserva Especial do Fundo de Participação dos Municípios – FPM constituída por um por cento dos recursos deste Fundo, para destinação aos Municípios cujo índice de desenvolvimento humano (IDH-M), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, for inferior a 0,65.

De acordo com o projeto, os recursos da Reserva Especial cuja criação é proposta seriam obtidos mediante redução, em percentual equivalente, dos recursos hoje destinados às Capitais dos Estados.

Os recursos da Reserva Especial assim criada teriam sua aplicação pelos Municípios vinculada ao custeio de ações de assistência social.

O projeto foi submetido inicialmente à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, para exame de mérito, tendo sido aprovado por unanimidade. Nesta Comissão de Finanças e Tributação a proposição deve ser também examinada quanto ao mérito, sendo a seguir encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Aut.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não há apresentação de emendas à proposição nas Comissões, tendo em vista tratar-se de projeto de lei complementar, conforme dispõe o art. 119 combinado com o art. 24, inciso II, alínea a, do Regimento Interno desta Casa Congressual.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública” estão sujeitas a este exame, como igualmente prevê o art. 9º da Norma Interna referida: “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não” (art. 9º).

Verifica-se que o projeto em tela cria reserva especial no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sem alterar, contudo, o montante de receitas que lhe é destinado pela legislação em vigor.

Os recursos do FPM apenas transitam pelo orçamento da União, como receita (quando da arrecadação dos impostos que o constituem) e como despesa (quando da entrega das respectivas quotas aos beneficiários). Detentora da competência tributária sobre o imposto de renda e o IPI, a União limita-se a repassar a parcela de sua arrecadação constitucionalmente destinada aos Municípios.

Assim, a alteração da destinação interna dos recursos do FPM, que o projeto pretende, entre os atuais beneficiários, não gera impacto nas receitas e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

despesas próprias da União, razão pela qual somos pela não implicação da proposição em aumento ou diminuição da receita ou da despesa.

Quanto ao mérito, estatui a Constituição Federal, no art. 159, inciso I, alínea *b*, que a União entregará, aos Municípios, parte da receita de dois impostos de sua competência, através do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, vedada qualquer restrição à sua entrega e ao seu emprego pelos Municípios, de acordo com o art. 160, *caput*.

Assim, ainda que louvemos a iniciativa do nobre Autor da proposição em apreço, no sentido de buscar um meio de ampliar a oferta de recursos para o custeio das ações voltadas para a assistência social nos Municípios cuja população vive em condições mais precárias, entendemos que o mecanismo proposto para atingir esse objetivo fere o Pacto Federativo, o que resulta claro do exame do art. 4º do projeto, pelo qual seria imposta, pela União, restrição ao emprego de recursos pertencentes aos Municípios, retirando-lhes, com isso, autonomia em matéria orçamentária.

Adicionalmente, há que se considerar o caráter aparentemente aleatório e injusto da escolha da medida de corte (0,65) do IDH-M, a ser considerada para a inclusão dos Municípios entre os beneficiários da Reserva Especial do FPM. Isso porque jamais poderá ser convenientemente justificada a exclusão de Município ao qual seja atribuído índice 0,66 ou pouco acima, e que, portanto, apresente população em situação econômico-social extremamente semelhante à daqueles cujo índice tenha sido calculado em 0,65 ou pouco abaixo.

Por fim, observe-se que o montante de recursos a serem destinados a compor a Reserva Especial, cuja criação é proposta - correspondente a dez por cento do total hoje destinado às 27 capitais estaduais -, seria redistribuído para milhares de Municípios, o que possivelmente resultaria em ínfimo aporte de recursos, individualmente considerado, segundo uma estimativa preliminar, não superior a R\$ 30.000,00 por ano, em média, para cada Município. Vê-se, portanto, que a aprovação da presente proposição provocaria completa pulverização desses recursos, sem a garantia de obtenção de efetivos resultados para a população que se deseja beneficiar.

Just



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ressalvando a nobre intenção do ilustre Deputado Marcos de Jesus, manifestamo-nos, em face dos motivos acima expostos, pela não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 1999, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; no mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 1999.

Sala da Comissão, em 9 de MAIO de 2001.


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator



Câmara dos Deputados

7

REQ 112/2003

Autor: Marcos de Jesus

**Data da
Apresentação:** 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 647/99, 789/99, 881/99, 948/99, 1.029/99, 1.306/99, 1.551/99, 1.552/99, 1.839/99, 2.073/99, 3.209/00; PEC 161/99; PLP 34/99; PRC 30/99. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 969/99 e 3.883/00, porquanto as proposições não foram arquivadas; do PL 292/99, por ter sido arquivado definitivamente; do PRC 31/99, por ter sido devolvido ao autor em 24/6/99; DECLARO PREJUDICADOS os PL.s 291/99 e 1.222/99, por já se encontrarem desarquivados. Oficie-se e, após, publique-se."

**Regime de
tramitação:**

Em 28/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N. 112/2003
(Do Sr. MARCOS DE JESUS)

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Exa. o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

- PEC – 161/99;
- PL 291/99; -
- PL 292/99; -
- PL 647/99; ✓
- PL 789/99; ✓
- PL 881/99; ✓
- PL 948/99; ✓
- PL 969/99; ✓
- PL 1029/99; ✓
- PL 1222/99; ✓
- PL 1306/99; ✓
- PL 1551/99; ✓
- PL 1552/99; ✓
- PL 1839/99; ✓
- PL 2073/99; ✓
- PL 3209/00; ✓
- PL 3883/00; ✓
- PLP 34/99; ✓
- PRC 30/99; ✓
- PRC 31/99; ✓

Sala das Sessões, em fevereiro de 2003.

Deputado **MARCOS DE JESUS**



18 02 03 15:50:20
Santos
6212



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 1999

Cria Reserva Especial do FPM para os
Municípios com IDH-M inferior a 0,65

EMENDA

Dê-se ao art. 5º do Projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.”

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006


Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator



080B0DD123



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 1999

Cria Reserva Especial do FPM para os Municípios com IDH-M inferior a 0,65.

Autor: Deputado MARCOS DEJESUS

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 34, de 1999, de autoria do nobre Deputado Marcos de Jesus, tem como escopo criar a Reserva Especial do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, constituída por 1% (um por cento) dos recursos do FPM, destinada aos Municípios cujo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – M, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, for inferior a 0,65.

Os recursos que constituirão a Reserva Especial de que trata a proposição são obtidos pela redução em um ponto percentual da participação dos Municípios capitais no Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Como é de amplo conhecimento, as Capitais dos Estados e Brasília, como capital do País, são contempladas com 10% (dez por cento) do FPM, percentual reduzido, desse modo, para 9% (nove por cento) do FPM.

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 34/99 determina que os recursos da nova Reserva Especial, criada no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios, serão aplicados no custeio das ações de assistência social, em conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e em sintonia com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social e seus congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.





Na Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria foi aprovada, adotando-se o parecer reformulado do relator, o ex-Deputado Eduardo Jorge, até recentemente no exercício do cargo de Secretário de Saúde do Município de São Paulo. Na oportunidade, em função do que estabelece o Regimento quanto à apresentação de emendas aos projetos de lei complementar nas comissões permanentes, foi retirada pelo próprio relator a emenda de sua autoria, constante de seu parecer preliminar, que ampliava a destinação dos recursos da Reserva Especial para o custeio das ações de saúde e para projetos de saneamento básico.

O Projeto de Lei Complementar nº 34, de 1999, depois de aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, teve seu mérito rejeitado na Comissão de Finanças e Tributação.

Neste Colegiado, a matéria deve ser analisada acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 1999, nada há a obstar o prosseguimento de sua tramitação nesta Casa Legislativa, a não ser quanto ao teor de seu art. 4º, conforme abordaremos em seguida.

Salvo melhor juízo, o presente projeto de lei complementar, ao criar nova reserva especial, no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios, destinada aos Municípios com IDH-M inferior a 0,65, encontra-se amparado no que estabelece sobre a matéria o art. 161, II, da Constituição Federal, conforme podemos observar em seu inteiro teor transcrito abaixo:

“Art. 161. Cabe à lei complementar:





.....

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

.....”

Note-se que o Constituinte, na parte acima destacada da Lei Maior, delegou à lei complementar a prerrogativa para estabelecer os princípios normativos pertinentes à repartição dos recursos a que faz menção o art. 159, orientando o legislador infraconstitucional no sentido de que, na definição dos critérios de rateio dos recursos entre os entes federados, se levasse em conta a promoção do equilíbrio sócio-econômico entre os Estados, no caso do Fundo de Participação dos Estados, e entre os Municípios, no caso do Fundo de Participação dos Municípios.

O Projeto de Lei Complementar em tela, acompanha, em seu sentido primeiro, as premissas constitucionais anteriormente destacadas, ao propor nova forma de distribuição de parte dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. A proposição leva em conta o princípio de equalização fiscal entre os Municípios, a que se refere o dispositivo constitucional retrocitado, ao transferir recursos atualmente destinados aos Municípios Capitais, supostamente mais ricos, no montante de um ponto percentual de sua participação naquele Fundo, para a formação da Reserva Especial IDH-M¹,

¹ O Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, desenvolvido pelo Banco Mundial, é resultante da combinação dos indicadores de longevidade, de educação e de renda da população. O IDH, ajustado às condições brasileiras, foi aplicado às 27 Unidades da Federação e aos 5.507 Municípios, tendo como referencial estatístico os microdados dos Censos de 1991 e 2000 do IBGE. As informações estão disponíveis no Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, um trabalho conjunto do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento–PNUD, pelo IPEA e pela Fundação João Pinheiro, de Minas Gêrias.





beneficiando os Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano inferior a 0,65, com certeza bem mais pobres e constrangidos por uma base tributária pouco elástica.

Nada obstante, o mesmo não podemos afirmar em relação ao teor do 4º do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 1999, que torna obrigatória a aplicação dos recursos da Reserva Especial de que trata a proposição no custeio das ações de assistência social, definidas no art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Parece-nos fragrantemente inconstitucional a restrição imposta aos Municípios que se beneficiarem dos recursos da citada reserva do FPM.

Com efeito, diz assim o art. 160, caput, da Constituição Federal:

“Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nele compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.” (grifamos)

No que diz respeito à juridicidade e à técnica legislativa, o projeto carece de aperfeiçoamento, especialmente no sentido de se estabelecer um prazo adequado de vacância para que os seus destinatários, especialmente os Municípios Capitais, que irão perder parte de sua participação no FPM, possam ajustar tempestivamente seus orçamentos à nova realidade de sua receita ordinária.

Com este intuito, estamos oferecendo uma emenda à proposição para que, se aprovada, tenha vigência cento e oitenta dias após a sua aprovação.

Com a citada providência, estamos, de modo prudente, promovendo o ajustamento ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de





26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração das leis, transcrito in verbis:

"Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial".

A técnica legislativa da proposição sob comento não merece maiores reparos, já que se encontra amparada no que dispõem as normas pertinentes sobre a matéria.

Pelas razões aqui apresentadas, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 1999, exceção feita ao seu art. 4º, fragrantemente inconstitucional, com a adoção da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 34, DE 1999
(Do Sr. Marcos de Jesus)

Cria Reserva Especial do FPM para os Municípios com IDH-M inferior a 0,65.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada Reserva Especial – **IDH-M** do Fundo de Participação dos Municípios, destinada exclusivamente aos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano – **IDH-M inferior a 0,65**.

Parágrafo Único. Compete à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE apurar o IDH-M para os efeitos desta Lei Complementar.

Art. 2º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 91.....

I – 9% (nove por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II -

III – 1% (um por cento) aos Municípios que integrem a Reserva Especial – IDH-M.

.....”

Art. 3º Os recursos da Reserva Especial a que se refere o art. 91, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, com a redação dada por esta lei complementar, serão distribuídos aos Municípios por meio de coeficientes individuais, considerados até a quarta casa decimal, na razão inversa de sua posição no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o coeficiente de participação relativo ao inverso do IDH-M de cada participante, tomando-se como 100 (cem) o IDH-M de **0,65**.

Art. 4º Os recursos da Reserva Especial – IDH-M, a que se refere o artigo 1º serão destinados exclusivamente ao custeio das ações de assistência social, definidas no art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em conformidade com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social e seus congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei complementar tem como objetivo reforçar ainda mais o sentido de equalização social que inspirou a criação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Na mesma direção, estamos propondo reduzir em 1 ponto percentual a participação das Capitais dos Estados no FPM, atualmente em 10%, destinando estes recursos para uma Reserva Especial integrada pelos Municípios

com índice de Desenvolvimento Humano – IDH-M inferior a 0,65, reconhecidamente mais pobres.

Os recursos somente poderão ser aplicados nas ações de assistência social definidas no art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social.

A motivação que nos levou a propor este Projeto de Lei é de criar instrumentos financeiros mais ágeis para auxiliar no combate às desigualdades sociais em nosso País.

Ao retirarmos pequena fatia do FPM das Capitais entendíamos que estas cidades reúnem meios, ou seja, dispõem de base econômica mais dinâmica, para suprirem a pequena perda de seu FPM.

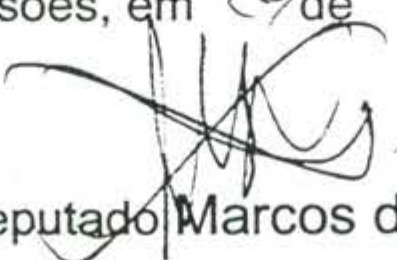
Por outro lado, os Municípios que serão beneficiados pelo Projeto de Lei são os mais pobres do Brasil, localizados em todos os Estados.

Por isso mesmo, não dispõem de base econômica potencialmente explorável sob o ângulo fiscal. Precisam, pois, ser assistidos financeiramente pela Nação para que possam oferecer bens e serviços públicos de modo mais efetivo à sua sofrida população.

Com a medida, estamos convictos de que ganha toda a sociedade, diminuindo regionalmente os bolsões de miséria e criando diques aos fluxos migratórios internos na direção dos grandes centros urbanos.

Por tudo isso, contamos com o indispensável apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta proposição, na certeza de que estamos contribuindo para reduzir as desigualdades de renda e riqueza neste imenso País.

Sala das Sessões, em 29 de 04 de 1999.


Deputado Marcos de Jesus

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI N.º 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (*)

Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 18, de 1.º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5.º, XV, b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

•• Vide Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (normas gerais de direito financeiro).

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO VI
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO III
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS
E DOS MUNICÍPIOS

Seção III
Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

•• Vide art. 159, I, b e § 3.º, da Constituição Federal de 1988 (Fundo de Participação dos Municípios).

I — 10% (dez por cento) aos Municípios das capitais dos Estados;

II — 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

•• *Artigo, caput e incisos com redação determinada pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967.*

•• *Vide Decreto-lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981, art. 3.º (reserva do Fundo de Participação dos Municípios).*

§ 1.º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

<i>Percentual da População de cada Município em relação à do Conjunto das Capitais:</i>		<i>Fator</i>
Até 2%		2
Mais de 2% até 5%:		
Pelos primeiros 2%		2
Cada 0.5% ou fração excedente, mais		0,5
Mais de 5%		5

b) fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

•• *§ 1.º com redação determinada pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967.*

§ 2.º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3.º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

<i>Categoria do Município, segundo seu número de habitantes</i>	<i>Coeficiente</i>
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0.6
Para cada 3.396 ou fração excedente, mais	0.2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	0.1
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0.2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940	2.0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0.2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3.0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0.2
e) Acima de 156.216	4.0

•• § 2.º com redação determinada pelo Decreto-lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981.

•• Vide Decreto n.º 86.309, de 24 de agosto de 1981 (reajusta os limites das faixas de números de habitantes de que trata o § 2.º do art. 91 do Código Tributário Nacional).

§ 3.º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

•• § 3.º com redação determinada pela Lei Complementar n.º 59, de 22 de dezembro de 1988.

§ 4.º Os limites das faixas de número de habitantes previstos no § 2.º deste artigo serão reajustados sempre que por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior.

•• § 4.º com redação determinada pelo Decreto-lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 5.º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

•• § 5.º com redação determinada pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

ATO COMPLEMENTAR Nº 35

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1965 e legislação posterior sobre o Sistema Tributário Nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 30, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

- I — 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;
- II — 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

	Fator:
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) Fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso II deste artigo far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município segundo seu número de habitantes:

	Coeficiente
a) Até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedente	0,2
b) Acima de 10.000 até 30.000:	
Pelos primeiros 10.000	1,0
Para cada 4.000 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 30.000 até 60.000:	
Pelos primeiros 30.000	2,0
Para cada 6.000 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 60.000 até 100.000:	
Pelos primeiros 60.000	3,0
Para cada 8.000 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 100.000	4,0

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instalado nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembrarem, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a ele incorporadas.

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstas neste artigo serão reajustados sempre que por meio de recenseamento demográfico geral seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, por referência ao recenseamento de 1960.

§ 5º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco)."

LEI Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 1999

Cria Reserva Especial do FPM para os Municípios com IDH-M inferior a 0,65.

Autor: Deputado MARCOS DE JESUS

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em exame, de autoria do ilustre Deputado Marcos de Jesus, visa a criar Reserva Especial do Fundo de Participação dos Municípios – FPM constituída por um por cento dos recursos deste Fundo, para destinação aos Municípios cujo índice de desenvolvimento humano (IDH-M), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, for inferior a 0,65.

De acordo com o projeto, os recursos da Reserva Especial cuja criação é proposta seriam obtidos mediante redução, em percentual equivalente, dos recursos hoje destinados às Capitais dos Estados.

Os recursos da Reserva Especial assim criada teriam sua aplicação pelos Municípios vinculada ao custeio de ações de assistência social.

O projeto foi submetido inicialmente à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, para exame de mérito, tendo sido aprovado por unanimidade. Nesta Comissão de Finanças e Tributação a proposição deve ser também examinada quanto ao mérito, sendo a seguir encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

uit



Não há apresentação de emendas à proposição nas Comissões, tendo em vista tratar-se de projeto de lei complementar, conforme dispõe o art. 119 combinado com o art. 24, inciso II, alínea a, do Regimento Interno desta Casa Congressual.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública” estão sujeitas a este exame, como igualmente prevê o art. 9º da Norma Interna referida: “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não” (art. 9º).

Verifica-se que o projeto em tela cria reserva especial no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sem alterar, contudo, o montante de receitas que lhe é destinado pela legislação em vigor.

Os recursos do FPM apenas transitam pelo orçamento da União, como receita (quando da arrecadação dos impostos que o constituem) e como despesa (quando da entrega das respectivas quotas aos beneficiários). Detentora da competência tributária sobre o imposto de renda e o IPI, a União limita-se a repassar a parcela de sua arrecadação constitucionalmente destinada aos Municípios.

Assim, a alteração da destinação interna dos recursos do FPM, que o projeto pretende, entre os atuais beneficiários, não gera impacto nas receitas e



despesas próprias da União, razão pela qual somos pela não implicação da proposição em aumento ou diminuição da receita ou da despesa.

Quanto ao mérito, estatui a Constituição Federal, no art. 159, inciso I, alínea *b*, que a União entregará, aos Municípios, parte da receita de dois impostos de sua competência, através do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, vedada qualquer restrição à sua entrega e ao seu emprego pelos Municípios, de acordo com o art. 160, *caput*.

Assim, ainda que louvemos a iniciativa do nobre Autor da proposição em apreço, no sentido de buscar um meio de ampliar a oferta de recursos para o custeio das ações voltadas para a assistência social nos Municípios cuja população vive em condições mais precárias, entendemos que o mecanismo proposto para atingir esse objetivo fere o Pacto Federativo, o que resulta claro do exame do art. 4º do projeto, pelo qual seria imposta, pela União, restrição ao emprego de recursos pertencentes aos Municípios, retirando-lhes, com isso, autonomia em matéria orçamentária.

Adicionalmente, há que se considerar o caráter aparentemente aleatório e injusto da escolha da medida de corte (0,65) do IDH-M, a ser considerada para a inclusão dos Municípios entre os beneficiários da Reserva Especial do FPM. Isso porque jamais poderá ser convenientemente justificada a exclusão de Município ao qual seja atribuído índice 0,66 ou pouco acima, e que, portanto, apresente população em situação econômico-social extremamente semelhante à daqueles cujo índice tenha sido calculado em 0,65 ou pouco abaixo.

Por fim, observe-se que o montante de recursos a serem destinados a compor a Reserva Especial, cuja criação é proposta - correspondente a dez por cento do total hoje destinado às 27 capitais estaduais -, seria redistribuído para milhares de Municípios, o que possivelmente resultaria em ínfimo aporte de recursos, individualmente considerado, segundo uma estimativa preliminar, não superior a R\$ 30.000,00 por ano, em média, para cada Município. Vê-se, portanto, que a aprovação da presente proposição provocaria completa pulverização desses recursos, sem a garantia de obtenção de efetivos resultados para a população que se deseja beneficiar.

Ass.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ressalvando a nobre intenção do ilustre Deputado Marcos de Jesus, manifestamo-nos, em face dos motivos acima expostos, pela não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 1999, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; no mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 1999.

Sala da Comissão, em 9 de MAIO de 2001.


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 34/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Luiz Carlos Hauly, Juquinha, Marcos Cintra, Nice Lobão, Eni Voltolini e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 34, DE 1999

(Do Sr. Marcos de Jesus)

Cria Reserva Especial do FPM para os Municípios com IDH-M inferior a 0,65.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada Reserva Especial – **IDH-M** do Fundo de Participação dos Municípios, destinada exclusivamente aos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano – **IDH-M inferior a 0,65**.

Parágrafo Único. Compete à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE apurar o IDH-M para os efeitos desta Lei Complementar.

Art. 2º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 91.....

I – 9% (nove por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II -

III – 1% (um por cento) aos Municípios que integrarem a Reserva Especial – IDH-M.

.....”

Art. 3º Os recursos da Reserva Especial a que se refere o art. 91, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, com a redação dada por esta lei complementar, serão distribuídos aos Municípios por meio de coeficientes individuais, considerados até a quarta casa decimal, na razão inversa de sua posição no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o coeficiente de participação relativo ao inverso do IDH-M de cada participante, tomando-se como 100 (cem) o IDH-M de **0,65**.

Art. 4º Os recursos da Reserva Especial – IDH-M, a que se refere o artigo 1º serão destinados exclusivamente ao custeio das ações de assistência social, definidas no art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em conformidade com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social e seus congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei complementar tem como objetivo reforçar ainda mais o sentido de equalização social que inspirou a criação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Na mesma direção, estamos propondo reduzir em 1 ponto percentual a participação das Capitais dos Estados no FPM, atualmente em 10%, destinando estes recursos para uma Reserva Especial integrada pelos Municípios

com índice de Desenvolvimento Humano – IDH-M inferior a 0,65, reconhecidamente mais pobres.

Os recursos somente poderão ser aplicados nas ações de assistência social definidas no art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social.

A motivação que nos levou a propor este Projeto de Lei é de criar instrumentos financeiros mais ágeis para auxiliar no combate às desigualdades sociais em nosso País.

Ao retirarmos pequena fatia do FPM das Capitais entendíamos que estas cidades reúnem meios, ou seja, dispõem de base econômica mais dinâmica, para suprirem a pequena perda de seu FPM.

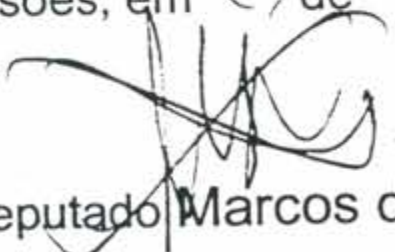
Por outro lado, os Municípios que serão beneficiados pelo Projeto de Lei são os mais pobres do Brasil, localizados em todos os Estados.

Por isso mesmo, não dispõem de base econômica potencialmente explorável sob o ângulo fiscal. Precisam, pois, ser assistidos financeiramente pela Nação para que possam oferecer bens e serviços públicos de modo mais efetivo à sua sofrida população.

Com a medida, estamos convictos de que ganha toda a sociedade, diminuindo regionalmente os bolsões de miséria e criando diques aos fluxos migratórios internos na direção dos grandes centros urbanos.

Por tudo isso, contamos com o indispensável apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta proposição, na certeza de que estamos contribuindo para reduzir as desigualdades de renda e riqueza neste imenso País.

Sala das Sessões, em 29 de 04 de 1999.


Deputado Marcos de Jesus

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI N.º 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (*)

Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 18, de 1.º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5.º, XV, b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

•• Vide Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (normas gerais de direito financeiro).

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO VI
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO III
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS
E DOS MUNICÍPIOS

Seção III
Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

•• Vide art. 159, I, b e § 3.º, da Constituição Federal de 1988 (Fundo de Participação dos Municípios).

I — 10% (dez por cento) aos Municípios das capitais dos Estados;

II — 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

•• Artigo, caput e incisos com redação determinada pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967.

•• Vide Decreto-lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981, art. 3.º (reserva do Fundo de Participação dos Municípios).

§ 1.º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

<i>Percentual da População de cada Município em relação à do Conjunto das Capitais:</i>		<i>Fator</i>
Até 2%		2
Mais de 2% até 5%:		
Pelos primeiros 2%		2
Cada 0.5% ou fração excedente, mais		0,5
Mais de 5%		5

b) fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

•• § 1.º com redação determinada pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2.º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3.º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

<i>Categoria do Município, segundo seu número de habitantes</i>	<i>Coeficiente</i>
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0.6
Para cada 3.396 ou fração excedente, mais	0.2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	0.1
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0.2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940	2.0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0.2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3.0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0.2
e) Acima de 156.216	4.0

- § 2.º com redação determinada pelo Decreto-lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981.
- Vide Decreto n.º 86.309, de 24 de agosto de 1981 (reajusta os limites das faixas de números de habitantes de que trata o § 2.º do art. 91 do Código Tributário Nacional).

§ 3.º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

- § 3.º com redação determinada pela Lei Complementar n.º 59, de 22 de dezembro de 1988.

§ 4.º Os limites das faixas de número de habitantes previstos no § 2.º deste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior.

- § 4.º com redação determinada pelo Decreto-lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 5.º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

- § 5.º com redação determinada pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

ATO COMPLEMENTAR Nº 35

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e legislação posterior sobre o Sistema Tributário Nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 30, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

- I — 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;
- II — 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

	Fator:
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) Fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso II deste artigo far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município segundo seu número de habitantes:

	Coeficiente
a) Até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedente	0,2
b) Acima de 10.000 até 30.000:	
Pelos primeiros 10.000	1,0
Para cada 4.000 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 30.000 até 60.000:	
Pelos primeiros 30.000	2,0
Para cada 6.000 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 60.000 até 100.000:	
Pelos primeiros 60.000	3,0
Para cada 8.000 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 100.000	4,0

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instalado nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembrarem, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a ele incorporadas.

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstas neste artigo serão reajustados sempre que por meio de recenseamento demográfico geral seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, por referência ao recenseamento de 1960.

§ 5º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco)."

LEI Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 1999

Cria Reserva Especial do FPM para os Municípios com IDH-M inferior a 0,65.

Autor: Deputado MARCOS DE JESUS

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em exame, de autoria do ilustre Deputado Marcos de Jesus, visa a criar Reserva Especial do Fundo de Participação dos Municípios – FPM constituída por um por cento dos recursos deste Fundo, para destinação aos Municípios cujo índice de desenvolvimento humano (IDH-M), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, for inferior a 0,65.

De acordo com o projeto, os recursos da Reserva Especial cuja criação é proposta seriam obtidos mediante redução, em percentual equivalente, dos recursos hoje destinados às Capitais dos Estados.

Os recursos da Reserva Especial assim criada teriam sua aplicação pelos Municípios vinculada ao custeio de ações de assistência social.

O projeto foi submetido inicialmente à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, para exame de mérito, tendo sido aprovado por unanimidade. Nesta Comissão de Finanças e Tributação a proposição deve ser também examinada quanto ao mérito, sendo a seguir encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

cut



Não há apresentação de emendas à proposição nas Comissões, tendo em vista tratar-se de projeto de lei complementar, conforme dispõe o art. 119 combinado com o art. 24, inciso II, alínea a, do Regimento Interno desta Casa Congressual.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública” estão sujeitas a este exame, como igualmente prevê o art. 9º da Norma Interna referida: “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que a Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não” (art. 9º).

Verifica-se que o projeto em tela cria reserva especial no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sem alterar, contudo, o montante de receitas que lhe é destinado pela legislação em vigor.

Os recursos do FPM apenas transitam pelo orçamento da União, como receita (quando da arrecadação dos impostos que o constituem) e como despesa (quando da entrega das respectivas quotas aos beneficiários). Detentora da competência tributária sobre o imposto de renda e o IPI, a União limita-se a repassar a parcela de sua arrecadação constitucionalmente destinada aos Municípios.

Assim, a alteração da destinação interna dos recursos do FPM, que o projeto pretende, entre os atuais beneficiários, não gera impacto nas receitas e



despesas próprias da União, razão pela qual somos pela não implicação da proposição em aumento ou diminuição da receita ou da despesa.

Quanto ao mérito, estatui a Constituição Federal, no art. 159, inciso I, alínea *b*, que a União entregará, aos Municípios, parte da receita de dois impostos de sua competência, através do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, vedada qualquer restrição à sua entrega e ao seu emprego pelos Municípios, de acordo com o art. 160, *caput*.

Assim, ainda que louvemos a iniciativa do nobre Autor da proposição em apreço, no sentido de buscar um meio de ampliar a oferta de recursos para o custeio das ações voltadas para a assistência social nos Municípios cuja população vive em condições mais precárias, entendemos que o mecanismo proposto para atingir esse objetivo fere o Pacto Federativo, o que resulta claro do exame do art. 4º do projeto, pelo qual seria imposta, pela União, restrição ao emprego de recursos pertencentes aos Municípios, retirando-lhes, com isso, autonomia em matéria orçamentária.

Adicionalmente, há que se considerar o caráter aparentemente aleatório e injusto da escolha da medida de corte (0,65) do IDH-M, a ser considerada para a inclusão dos Municípios entre os beneficiários da Reserva Especial do FPM. Isso porque jamais poderá ser convenientemente justificada a exclusão de Município ao qual seja atribuído índice 0,66 ou pouco acima, e que, portanto, apresente população em situação econômico-social extremamente semelhante à daqueles cujo índice tenha sido calculado em 0,65 ou pouco abaixo.

Por fim, observe-se que o montante de recursos a serem destinados a compor a Reserva Especial, cuja criação é proposta - correspondente a dez por cento do total hoje destinado às 27 capitais estaduais -, seria redistribuído para milhares de Municípios, o que possivelmente resultaria em ínfimo aporte de recursos, individualmente considerado, segundo uma estimativa preliminar, não superior a R\$ 30.000,00 por ano, em média, para cada Município. Vê-se, portanto, que a aprovação da presente proposição provocaria completa pulverização desses recursos, sem a garantia de obtenção de efetivos resultados para a população que se deseja beneficiar.

gut.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ressalvando a nobre intenção do ilustre Deputado Marcos de Jesus, manifestamo-nos, em face dos motivos acima expostos, pela não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 1999, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; no mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 1999.

Sala da Comissão, em 9 de MAIO de 2001.


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 34/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Luiz Carlos Hauly, Juquinha, Marcos Cintra, Nice Lobão, Eni Voltolini e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 1999

Cria Reserva Especial do FPM para os Municípios com IDH-M inferior a 0.65.

Autor: Deputado MARCOS DE JESUS

Relator: Deputado EDUARDO JORGE

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar apresentado pelo nobre Deputado Marcos de Jesus, que cria uma Reserva Especial do Fundo de Participação dos Municípios, destinada ao custeio das ações de Assistência Social, nos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano – IDH-M inferior a 0,65.

Determina o Projeto que a Reserva corresponde a 1% do total do FPM, remanejado do percentual atribuído aos Municípios das Capitais, restando uma distribuição da seguinte forma: 9% (nove por cento) para os Municípios das Capitais; 90% (noventa por cento) para os demais Municípios; e 1% (um por cento), para os Municípios que integrarem a Reserva Especial – IDH-M.

 Prevê também que a distribuição dos recursos da Reserva Especial será efetuada tomando por base um coeficiente de participação inversamente proporcional ao Índice de Desenvolvimento Humano de cada Município do grupo.

Tratando-se de Projeto de Lei Complementar, que não dispensa a apreciação do Plenário (art. 24, inciso II, alínea "a". do Regimento Interno), não há apresentação de emendas nas Comissões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

2

O Projeto tem por inspiração o próprio sentido de justiça social que norteia o Fundo de Participação dos Municípios, prevendo uma cota adicional de recursos para aqueles que se situem abaixo da média do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M, o que será custeado pela Reserva Especial, correspondente a 1% dos recursos do FPM.

O Fundo de Participação dos Municípios tem alocados em 1999 recursos orçamentários da ordem de 8,7 bilhões, do que se conclui importar a Reserva Especial de que cuida o Projeto em montante equivalente a 87 milhões de reais.

Para um rápido registro do que representa o IDH-M, sabemos que este Índice é calculado com base em indicadores de longevidade, do nível de educação e do nível de renda. O Índice varia de 0 a 1,00, classificando como baixo nível de desenvolvimento humano aquele que se situa abaixo de 0,50; como médio o que se encontra entre 0,50 e 0,80; e como alto o que está acima de 0,80.

Os dados disponíveis, contantes do estudo “Desenvolvimento Humano e Condições de Vida: Indicadores Brasileiros”, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, apontam a situação dos Municípios brasileiros em 1991 e demonstram que dos cerca de 4.500 Municípios, à época, 40% (quarenta por cento) situavam-se em baixo IDH-M; 58% (cinquenta e oito por cento), no nível médio; e apenas 2% (dois por cento), no nível alto.

Vale notar que os Municípios das Capitais tendem a apresentar os melhores indicadores de condições de vida, encontrando-se em níveis de IDH-M médios ou altos.

Em vista disso, parece-nos justa a intenção do presente Projeto, ao alterar a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, de modo que retirando pequena parcela do que é destinado às Capitais, proporcionará um reforço para aqueles que se encontram em maior estado de pobreza.

Entretanto, embora reputando da maior importância uma política responsável de Assistência Social, fazemos uma ressalva quanto à

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

aplicação exclusiva dos recursos nessa política pública. Entendemos serem também relevantes no combate à pobreza as ações de saúde e saneamento básico, extremamente dificultadas no propalado desequilíbrio das contas públicas do País.

Para tanto, apresentamos Emenda Modificativa ao art. 4º do Projeto, para explicitar que os recursos da Reserva Especial IDH-M do Fundo de Participação dos Municípios se destinam ao custeio de ações de assistência social, de saúde e de saneamento básico nos Municípios com índice inferior a 0,65.

Cientes, portanto, da relevância da matéria na atual conjuntura brasileira, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 1999, com a Emenda Modificativa em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de 9 de 1999.5


Deputado EDUARDO JORGE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 1999

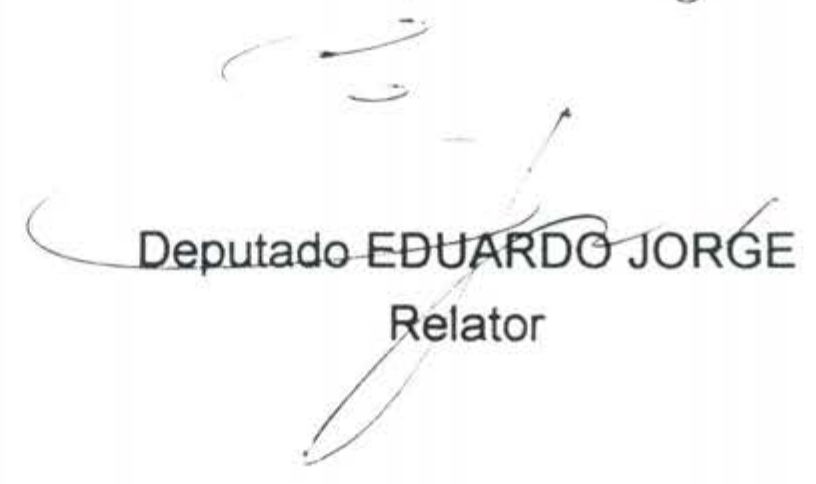
.....
.....
.....

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º Os recursos da Reserva Especial – IDH-M, a que se refere o artigo 1º, serão destinados exclusivamente ao custeio das ações de assistência social e de saúde, em conformidade com o que dispõem as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.080, de 19 de setembro de 1990, assim como de projetos de saneamento básico."

Sala da Comissão, em 14 de 9 de 1995


Deputado EDUARDO JORGE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 1999-12-02

Cria Reserva Especial do FPM para os municípios com IDH- M inferior a 0,65.

Autor: Deputado MARCOS DE JESUS

Relator: Deputado EDUARDO JORGE

PARECER REFORMULADO

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar apresentado pelo nobre Deputado Marcos de Jesus, que cria uma Reserva Especial do Fundo de Participação dos Municípios, destinado ao custeio das ações de Assistência Social, nos municípios com Índice de Desenvolvimento Humano - IDH-M inferior a 0,65.

Determina o Projeto que a Reserva corresponde a 1% do total do FPM, remanejado do percentual atribuído aos Municípios das Capitais, restando uma distribuição da seguinte forma: 9% (nove por cento) para os municípios das capitais; 90% (noventa por cento) para os demais municípios e 1% (um por cento) para os municípios que integrarem a Reserva Especial - IDH- M.

Prevê também que a distribuição dos recursos da Reserva Especial será efetuada tomando por base um coeficiente de participação inversamente proporcional ao Índice de Desenvolvimento Humano de cada município do grupo.

Traçando-se de projeto de lei complementar, que não dispensa a apreciação do Plenário (art. 24, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno) , não há apresentação de emendas nas Comissões.

II- VOTO DO RELATOR:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto tem por inspiração o próprio sentido de justiça social que norteia o Fundo de Participação dos Municípios, prevendo uma cota adicional de recursos para aqueles que se situem abaixo da média do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal- IDH- M, o que custeado pela Reserva Especial, corresponde a 1% dos recursos do FPM.

O Fundo de Participação dos Municípios tem alocados em 1999 recursos orçamentários da ordem de 8,7 bilhões. Deste montante será destinado à Reserva Especial, de que cuida o projeto, o equivalente a 87 milhões de reais.

Para um rápido registro do que representa o IDH-M, sabemos que este índice é calculado com base em indicadores de longevidade, do nível de educação e do nível de renda. O Índice varia de 0 a 1,00, classificando como baixo índice de desenvolvimento humano aquele que se situa abaixo de 0,50, como médio o que se situa entre 0,50 e 0,80 e como alto o que está acima de 0,80.

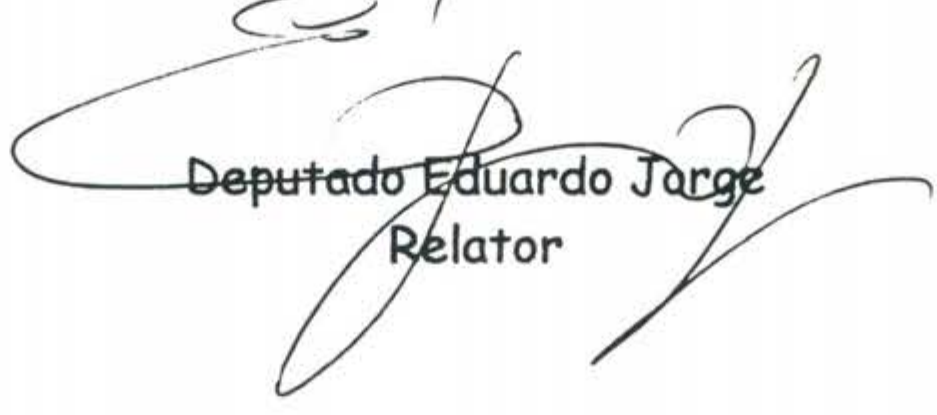
Os dados disponíveis, constantes do estudo "Desenvolvimento Humano e Condições de Vida: Indicadores Brasileiros", do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, apontam a situação dos municípios brasileiros em 1991 e demonstram que dos cerca de 4.500 municípios, à época, 40% (quarenta por cento) situavam-se em baixo IDH-M, 58% (cinquenta e oito por cento), no nível médio e apenas 2% (dois por cento) no nível alto.

Vale notar que os municípios das capitais tendem a apresentar os melhores indicadores de condições de vida, encontrando-se em níveis de IDH-M médios e altos.

Em vista disso, parece-nos justa a intenção do presente projeto, ao alterar a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, de modo que reiterando pequena parcela do que é destinado às capitais, proporcionará um reforço para aqueles que se encontram em maior estado de pobreza.

Cientes, portanto, da relevância da matéria na atual conjuntura brasileira, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 34 de 1999.

Sala da Comissão em 1 de dezembro de 1999.


Deputado Eduardo Jorge
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 1999, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Eduardo Jorge. O Deputado Jorge Costa apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Presidente; Eduardo Barbosa, Vice-Presidente; Airton Roveda, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antonio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Euler Moraes, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Costa, José Linhares, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Pastor Amarildo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Carvalho e Teté Bezerra - Titulares; Antonio Joaquim Araújo, Cleuber Carneiro, Costa Ferreira, Jair Meneguelli, Jovair Arantes, Pastor Oliveira Filho, Saulo Pedrosa e Serafim Venzon – Suplentes.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 1999.

Deputado 
ALCEU COLLARES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/99, de 1999.

Cria Reserva Especial do FPM para os Municípios com IDH-M inferior a 0,65.

Autor: Deputado Marcos de Jesus

Relator: Deputado Eduardo Jorge

Vista: Deputado Jorge Costa

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JORGE COSTA

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 34/99, de autoria do Deputado Marcos de Jesus, que cria Reserva Especial do FPM para os municípios com IDH-M inferior a 0,65 tem o mérito de contribuir para diminuir as desigualdades regionais e sociais entre as capitais e o interior dos Estados. Os recursos serão remanejados para atender serviços básicos de saúde, assistência social e saneamento, melhorando a qualidade de vida das populações que vivem nessas regiões de IDH-M baixo, principalmente no interior onde são deficientes o abastecimento de água, energia elétrica, serviços de saúde e etc.

II - VOTO

Consciente da relevância e admissibilidade do referido projeto, ao qual solicitei vista juntamente com a Deputada Lúcia Vânia, apresento voto em separado pela aprovação do mesmo.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 1999.


Deputado JORGE COSTA
(PMDB-PA)

**Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00034 de 1999****Autor(es):**

MARCOS DE JESUS (PTB - PE) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

CRIA RESERVA ESPECIAL DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARA OS MUNICÍPIOS COM ÍNDECE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO (IDHM) INFERIOR A ZERO VÍRGULA SESSENTA E CINCO.

Explicação da Ementa:**Indexação:**

CRIAÇÃO, RESERVA ESPECIAL, (FPM), DESTINAÇÃO, MUNICIPIOS, INFERIORIDADE, INDICE, DESENVOLVIMENTO, VIDA HUMANA, COMPETENCIA, (IBGE), APURAÇÃO, REDUÇÃO, PARTICIPAÇÃO, ESTADOS, UTILIZAÇÃO, RECURSOS FINANCEIROS, APLICAÇÃO, ASSISTENCIA SOCIAL.

Poder Conclusivo : NÃO**Legislação Citada:**

LEI 005172 de 1966
LEI 008742 de 1993

Despacho Atual:

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
23 05 2001 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

29 04 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP MARCOS DE JESUS.

21 06 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E APRESENTAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 29 05 99 PAG 24815 COL 02.

21 06 1999 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CSSF, CFT (MÉRITO) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

21 06 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

10 08 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATOR DEP EDUARDO JORGE.

01 10 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR DEP EDUARDO JORGE COM EMENDA.

01 12 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP EDUARDO JORGE, COM EMENDA.

06 12 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

09 12 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP LUIZ CARLOS HAULY.

09 05 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PARECER DO RELATOR, DEP LUIZ CARLOS HAULY, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.

23 05 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP LUIZ CARLOS HAULY, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.

